

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012084-74.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Josana de Azevedo

Requerido: Cpfl - Companhia Paulista de Força e Luz

JOSANA DE AZEVEDO ajuizou ação contra CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, alegando, em resumo, que entre os meses de julho de 2016 e junho de 2017 o consumo de energia elétrica em sua residência variou entre o mínimo de 81 kWh e o máximo de 135 kWh, enquadrando-se, então, no programa de baixa renda que prevê o pagamento mensal de R\$ 40,00. Ocorre que no mês de julho de 2017 foi surpreendida com um aumento anormal no consumo, totalizando 373 kWh, fato que lhe gerou a cobrança de R\$ 184,39. Assim, diante da inexistência de motivo plausível a justificar referido aumento, pediu a revisão da conta de energia elétrica vencida no mês de julho de 2017 e a devolução do valor pago em excesso.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo que nos meses de maio e junho de 2017 o faturamento ocorreu por média em razão da impossibilidade de leitura pela ausência da autora no imóvel. Com a coleta da leitura no mês de julho de 2017, foi faturada a diferença entre o consumo real e aquele realizado com média dos meses anteriores. Assim, defendeu a legalidade da cobrança.

Houve réplica.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

Atribuiu-se à ré o ônus de comprovar a veracidade do consumo faturado, sobrevindo sua manifestação.

A autora insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O extrato juntado a fls. 95 mostra medição de consumo de 135 kWh em 05/04/2017, 109 kWh em 07/03/2017 e de 113 kWh em 06/02/2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em 08/05/2017 a medição foi estimada em 5.629, portanto consumo de 104; em 06/06/2017 medição estimada em 5.736, consumo de 107 kWh; em 07/07/2017 medição foi realizada concretamente, em 6.109, consumo de 373 kWh; em 07/08/2017 novamente medida em 7.281, consumo de 172 kWh.

A ilustração juntada a fls. 96 mostra a medição exata em 7 de julho de 2017: 6.109 kWh. Mas não temos as anteriores.

A reclamação da autora é exatamente essa leitura.

A média de consumo entre agosto de 2017 e janeiro de 2018 foi de 141 kWh.

A média de consumo entre janeiro e abril de 2017 foi de 119 kWh (fls. 95).

Dir-se-á que o consumo passou a subir, o que pode se compatibilizar com os meses de inverno.

A medição em agosto de 2017 mostrou consumo de 172 kWh, em setembro 173 kWh, em outubro 172 kWh e em novembro 204 kWh, média de 180,25 kWh.

A medição considerada pela ré em 07/07/2017, 6.109, significou um consumo de 584 kWh nos três meses anteriores, média de 190.

As cobranças em maio e junho de 2017 foram estimadas em 104 e 107 kWh. Note-se que um consumo jamais tido no período anterior e mesmo no posterior (fls. 96). Aliás, o consumo passou a subir, como se percebe pelo gráfico apresentado a fls. 96.

Assim, já havia uma tendência de aumento no consumo, conforme visualmente se percebe (fls. 96), e tal tendência foi interpretada erroneamente, salvo melhor juízo, em razão do ajuste efetuado no mês de julho de 2017, com base no consumo real ocorrido, haja vista as medições de 6.109 em julho e 5.525 em abril de 2017 (fls. 23).

Enfim, esclarecida a dúvida surgida anteriormente (fls. 91), não identifico irregularidade na cobrança promovida, haja vista estar de acordo com a leitura do relógio medidor instalado no imóvel da autora.

Com efeito, por motivo desconhecido, não foi possível a leitura do aparelho medidor nos meses de maio e junho de 2017, o que ocasionou o faturamento pela média dos doze meses anteriores. Ressalta-se que tal operação, realizada com base no art. 87 da Resolução Normativa nº 414 de 2010, não se reveste de qualquer ilegalidade, pois o consumo efetivo é considerado quando do faturamento do mês ulterior, que será ajustado de acordo com a mediação real sinalizada no relógio medidor.

Já no mês de julho de 2017, o preposto da ré esteve na residência da autora e constatou que o equipamento de mediação registrava a marcação de 6.109 kWh, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

demonstra a fotografia de fls. 96. Com isso, calculou-se a diferença entre a marcação real registrada e aquela obtida na última medição (abril de 2017 – 5.525 kWh), chegando ao valor de 584 kWh. Descontados os valores estimados com base na técnica de faturamento por média (104 kWh e 107 kWh), concluiu-se haver uma diferença de consumo de 373 kWh, exatamente o valor cobrado na fatura contestada nesta ação.

Nesse sentido, restou comprovado que houve um acúmulo de consumo, pois as contas de maio e junho foram faturas pela média dos meses anteriores e não de acordo com o efetivo consumo constatado posteriormente. Assim, apesar da diferença entre o valor da conta do mês de julho de 2017 e das contas anteriores, fato é que naquele mês houve aferição e registro fotográfico do medidor, apontamento exatamente o consumo.

Aliás, de acordo com o histórico de consumo apresentado à fl. 96, houve um aumento do consumo de energia elétrica pela autora nos últimos meses, afastando-se, então, a tese de inexistir motivo plausível a justificar o aumento naquele único mês ou de eventual erro na leitura do medidor.

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, **CUMULADA** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE ERRO DE LEITURA DO MEDIDOR. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CORREÇÃO DA LEITURA REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA RÉ. RECURSO IMPROVIDO. Os consumos externados nas contas referentes aos meses de janeiro a abril/2012 foram faturados pela média. Isto é, não foi realizada a leitura do aparelho medidor. Assim, possibilitada a leitura no mês de maio/2012, todo o consumo que ultrapassou a média de 30 Kwh foi apurado e cobrado, resultando no valor de R\$ 295,87. Além disso, a ré recebeu a reclamação da autora e verificou a possibilidade de erro na leitura do medidor. Tal hipótese foi afastada. Foi retirada fotografia do relógio medidor e o número verificado é compatível com a fatura emitida. O faturamento pela média nos quatro meses anteriores explicou o valor mais elevado da fatura impugnada." (Apelação nº 0014144-72.2012.8.26.0223, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 24/03/2015).

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da ré fixados por equidade em R\$ 1.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA